



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995744 - RS (2022/0099297-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.529/1992. SERVIDORES ORIUNDOS DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECEDENTES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995744 - RS (2022/0099297-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.529/1992. SERVIDORES ORIUNDOS DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECEDENTES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de minha lavra que, às fls. 400-402, negou provimento ao recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 ambas do STJ.

A agravante em suas razões sustenta que, ao contrário do consignado na decisão agravada, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, visto que "a questão trazida no recurso especial não é de reexame de fatos, mas sim de interpretação jurídica do acórdão regional" (fl. 406).

No mais, reitera argumentos no sentido de que, considerando que a autora foi admitida pelo DCT sob o regime celetista, não faz jus ao recebimento da complementação de benefício instituído pela Lei 8.529/92, uma vez que esse benefício é devido somente aos empregados contemplados com a "integração".

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

Sem impugnação (cf. certidão de fl. 414).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a parte autora tem ou não direito à complementação de sua aposentadoria com base nas disposições da Lei n. 8.529/92, em razão de ser ex-funcionária aposentada vinculada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

No que interessa ao presente feito, transcreve-se parte da fundamentação do voto condutor:

A complementação de aposentadoria devida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi instituída pela Lei nº 8.529/92, a qual dispõe, em seus arts. 1º e 4º:

[...]

Não obstante as disposições da Lei nº 8.529/92, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que constitui requisito para a concessão da complementação ora pleiteada tão somente a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, integrado nos seus quadros até 31.12.1976, e ser o empregado originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (art. 4º da Lei 8.529/92).

Assim, conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, a complementação de aposentadoria de que trata a Lei n.º 8.529/92 independe da condição do vínculo no momento do ingresso no órgão originário, bastando que o servidor tenha ingressado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até a data de 31/12/1976 e seja oriundo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]

Em análise ao conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a demandante foi admitida no quadro de empregados do extinto DCT em 10/09/1968, no cargo de Operador de Máquina de Escrever, conforme demonstra o Contrato de Trabalho e CTPS, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (evento 1, CONTR10 e CTPS3).

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido julgou a demanda com base em precedentes desta Corte no sentido de que a complementação de aposentadoria de que trata a Lei n.º 8.529/1992 independe da condição do vínculo no momento do ingresso no órgão originário, bastando que o servidor tenha ingressado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até a data de 31/12/1976 e seja oriundo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, e que "a demandante foi admitida no quadro de empregados do extinto DCT em 10/09/1968, no cargo de Operador de Máquina de Escrever, conforme demonstra o Contrato de Trabalho e CTPS".

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Considerando que a agravante não trouxe argumentos suficientes para alterar a fundamentação da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.995.744 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0099297-5

Número de Origem:
50522880320154047100

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARLI TEREZINHA RODRIGUES

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779

AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARLI TEREZINHA RODRIGUES

ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779

AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de novembro de 2022

